

**PARECER Nº 1515/2013 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos em manter um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para a livre consulta, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o Código de Defesa do Consumidor deverá estar exposto em local visível e de fácil acesso ao consumidor. Os estabelecimentos comerciais também deverão fixar placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura com os dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta".

O não cumprimento ao disposto neste projeto de lei acarretará ao estabelecimento comercial: I - notificação de advertência na primeira infração; II - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) se não regularizada a pendência; e, III - multa dobrada quando houver reincidência.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que conhecer o Código de Defesa do Consumidor é o primeiro passo para usufruir as garantias nele preconizadas. Nesse sentido, a presente proposta possui o escopo de assegurar que essa importante ferramenta esteja à disposição da população, especialmente nos locais e momentos em que se processam as relações de consumo, para sanar dúvidas e afastar situações constrangedoras ou que possam induzir o consumidor a erro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Deve-se observar que a obrigatoriedade da manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor já se encontra regulamentado pela Lei Federal 12.291, de 20 de julho de 2010, onde a única sanção em caso de transgressão é a multa no montante de até R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

No que tange às diferenças entre a Lei Federal e o projeto de lei proposto, não haverá problema na fixação de placa junto ao caixa. Entretanto poderá haver colisão entre as leis na eventual aplicação das penalidades.

Em que pesem as considerações acima, o projeto de lei está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada no art. 4º da Lei nº 8.078/90, que tem como um de seus princípios básicos a "educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo".

A disponibilização, para consulta, de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor dentro do estabelecimento comercial ou de prestação de serviços é um instrumento facilitador para dirimir dúvidas sobre relações de consumo, aumentando a possibilidade de um acordo entre as partes, sem a intervenção do Procon.

Portanto, a proposta sob apreciação promove o aprimoramento das relações de mercado e encontra-se em perfeita sintonia com a Política Nacional de Relações de Consumo.

Pelo exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 21/08/2013.

Aurélio Miguel - Relator – PR

Coronel Telhada – PSDB

Ricardo Young – PPS

Senival Moura – Pres. – PT

Souza Santos – PSD

Vavá - PT